



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15771.723232/2016-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.298 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria II-IPI-PIS-Cofins Importação
Recorrente SOC. BENEF. DE SENHORAS DO HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

DECISÃO NULA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES.

Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que não enfrenta todas as questões com potencial de modificar o lançamento, sendo necessário o retorno do expediente à unidade competente, para prolação de nova decisão, em boa forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, vencidos os conselheiros Walker Araújo, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância, acórdão nº 16-76.159 - 21ª Turma da DRJ/SPO:

Trata o processo de constituição do crédito tributário formalizado às fls. 05/30 para exigência do Imposto Sobre Produtos Industrializados, do Imposto de Importação e das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, perfazendo o montante de R\$ 11.829,09.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), relata a fiscalização que os lançamentos tributários então efetuados objetivaram a prevenção da decadência dos tributos devidos relacionados à importação amparada pela DI 16/0992098-0, registrada em 30/06/2016, haja vista haver a Interessada ingressado em juízo, consoante Ação Ordinária nº 2004.61.00.028971-7, perante à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, pleiteando a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes nas importações, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, e, no art. 141 do Decreto nº 6.759/2009, obtendo, por conseguinte, uma antecipação de tutela naquele sentido.

Cientificada dos lançamentos, a Interessada, tempestivamente, apresentou sua defesa às fls. 112/123, reafirmando as considerações aduzidas na respectiva inicial, alegando, por consequência, o direito à imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea “c”. Por derradeiro, requer seja declarada procedente a sua impugnação.

Em 09/05/2018, a 21ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/06/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. EFEITO: RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial em que se discute idêntico objeto da impugnação apresentada em face de autuação fiscal importa em renúncia do contribuinte em contestá-la na instância administrativa, devendo-se, pois, ser declarada a definitividade das respectivas exigências tributárias, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimada da decisão, em 06/06/2018, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 270, a recorrente supra mencionada interpôs recurso especial, tempestivo, em 05/07/2018, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual alegou preliminares de: 1) nulidade do auto de infração, por ser a via inadequada; e 2) nulidade da decisão recorrida, por não apreciar alegação autônoma - nulidade do auto de infração, por ser a via inadequada, e também por não haver concomitância de processos judicial e administrativo e consequentemente ausência de renúncia parcial ao contencioso; no mérito, invoca imunidade tributária (CR/88, arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º). Por fim, requer decretação da nulidade da decisão de primeiro grau. Subsidiariamente, a reforma da decisão de primeiro grau com a improcedência do lançamento. E que todas as intimações sejam realizadas em seu próprio nome, no seu endereço, bem como em nome de seus advogados, no respectivo escritório.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, devo alertar que **o pedido para que todas as intimações sejam realizadas** em seu próprio nome, no seu endereço, bem como em nome de seus advogados, no respectivo escritório, **só pode ser atendido parcialmente**, uma vez que não há previsão legal para serem intimados os *seus advogados, no respectivo escritório*. **Inteligência do art. 23 do Decreto nº 70.235, que prevê o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.**

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em primeira instância, a então impugnante acenou com a preliminar de nulidade do auto de infração por ser a via inadequada. Dizia que quando ausente a prática de infrações tem o Fisco outro instrumento jurídico para constituir o crédito tributário - a notificação de lançamento. Agora, em sede de recurso voluntário, reprova a manutenção do lançamento e reproduz a preliminar trazida anteriormente.

Ao meu sentir, **não assiste razão à recorrente**, uma vez que **a situação dos autos não requer especificamente um dos dois instrumentos jurídicos previstos na lei**

para constituir o crédito tributário deveria ser usado. Quando não há obrigatoriedade de utilização de uma forma de lançamento, são legítimas ambas as formas preconizadas pelo Decreto nº 70.235/72: auto de infração ou notificação de lançamento.

Dessarte, **afasta-se a preliminar de nulidade do auto de infração.**

DA DECISÃO RECORRIDA

Quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, por não apreciar alegação autônoma - nulidade do auto de infração, por ser a via inadequada - **ao meu sentir merece crédito**, uma vez que, de fato, **o acórdão recorrido não tratou especificamente do tema durante o voto.**

Como o argumento tem condições, em tese, de alterar o rumo da solução da lide, e não foi abordado pela decisão recorrida, este Colegiado se vê impossibilitado de enfrentá-lo agora sob pena de dar azo à supressão de instância.

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso**, para tornar nula a decisão de primeiro grau, por não enfrentamento das matérias acima especificadas, sendo necessário o retorno do expediente à DRJ/JFA, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado